



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.720749/2015-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** MULTA CONVERSÃO DA PENA PERDIMENTO  
**Recorrente** COPAP LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a falta de comprovação da origem, disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto Lei n° 1.455/76.

MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PRESUMIDA.

A multa do artigo 33 da Lei n°11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida em razão da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, constante do § 2º do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, a qual se aplica a inaptidão da inscrição no CNPJ.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra- Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação.*

*Segundo a fiscalização, a empresa COPAP LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (doravante denominada COPAP), trata-se de pessoa interposta fraudulenta na cadeia de importação de papel imune, no âmbito de um ardiloso esquema de desvio de finalidade do papel, o qual tem como mentor o Sr. MAURO VINOCUR (doravante denominado MAURO), autuado na condição de responsável solidário, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, c/c arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66.*

*O trabalho de auditoria foi desenvolvido com o apoio das informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), em documentos e informações entregues pela empresa COPAP, e em documentos do Ministério Público Federal, compartilhados com autorização judicial concedida nos autos do processo 0014930-31.2013.403.6181 pelo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal, Sr. Marcelo Costenaro Cavali.*

*A autuada foi submetida a procedimento especial de fiscalização previsto pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002, o qual concluiu que a empresa não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações. Por esse motivo, foi lavrado o auto de infração sob análise, exigindo multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras, nos termos do art. 23, caput, V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, no montante de R\$ 82.655.248,80.*

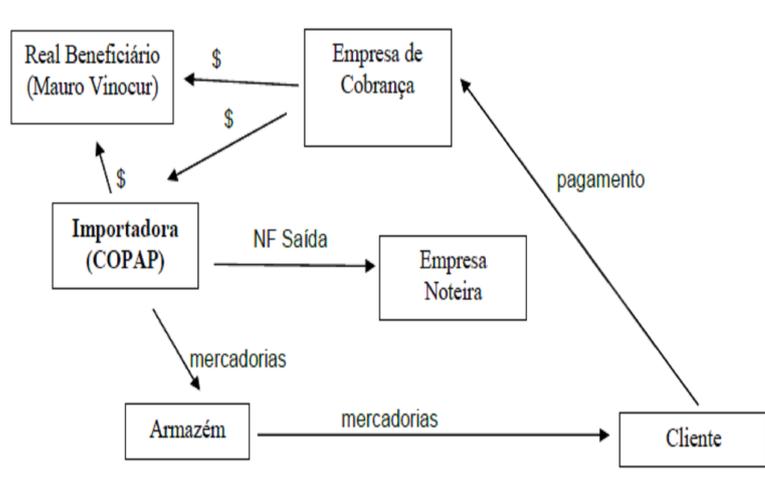
*Segundo o fisco, a caracterização da interposição fraudulenta de terceiros nas operações realizadas pela COPAP restou comprovada com base nos seguintes elementos, que a seguir resumimos:*

*1) a COPAP foi constituída em 11/04/2008 e possui como objeto social, entre outros, o comércio atacadista de papel e papelão em bruto. Sua estrutura societária é composta, atualmente, pela empresa domiciliada no exterior COPAP TRADING INC, detentora de 99,99% de participação social na empresa, e pelo Sr. Francisco Roberto Franco Canedo Neto, com participação social de 0,01%. A COPAP TRADING é uma empresa situada no Canadá, sendo detectado pela*

fiscalização que ela tem como sócia a própria fiscalizada COPAP. Entende o fisco que essa estrutura societária foi montada com o objetivo de blindar a identidade e os bens do real controlador da COPAP e promotor de diversas operações fraudulentas, MAURO VINOCUR;

2) a COPAP TRADING passou a integrar o quadro social da COPAP em substituição à COPAP PARTICIPATIONS LIMITED (doravante denominada CPL), que detinha 99,05% de participação social na empresa desde a sua constituição, em 11/04/2008 até 21/01/2010. A CPL, por sua vez, possuía em seu quadro societário a empresa ADVALOREM FOMENTO LTDA (doravante denominada ADVALOREM), que detinha 88,99% de sua participação social. A ADVALOREM, portanto, tinha participação indireta na COPAP, sendo ainda sublocatária no contrato de locação do imóvel em que a COPAP desenvolve suas atividades. Ocorre que a ADVALOREM tem como sócio e administrador MAURO VINOCUR, mentor do esquema de fraude explicado a seguir;

3) nos termos da legislação, para que um contribuinte possa operar com o papel imune, precisa obter o Registro Especial (RE) junto à RFB. E também, somente pode vender este papel a outro contribuinte que possua o RE. O esquema fraudulento funciona da seguinte forma: uma importadora com RE fazia a importação do papel com imunidade e, após o desembaraço, as mercadorias eram normalmente enviadas para um armazém. A importadora emitia nota fiscal de venda para uma empresa de fachada possuidora de RE (empresa noteira), mas a mercadoria continuava no armazém. Essas empresas noteiras praticamente não apresentam movimentação financeira nem capacidade econômica e tinham a função de ocultar o real adquirente das mercadorias. Os reais adquirentes compravam as mercadorias diretamente da importadora e não davam às mesmas sua finalidade constitucional. A mercadoria era recebida com a nota fiscal de venda emitida pelas empresas noteiras, sendo que essa operação era tributada e servia de crédito para o ICMS, PIS e COFINS. A mercadoria era enviada diretamente do armazém para o cliente final e aquele emitia uma nota fiscal de retorno de mercadoria para a importadora. O pagamento da venda era feito diretamente à empresa importadora ou à empresa de cobrança por ela indicada;



4) o esquema envolvia a sonegação de impostos devidos na importação, reduzindo o custo do papel importado, o que possibilitava ao grupo vender este papel a preços inferiores aos praticados no mercado. Além de o cliente final obter preços inferiores, ainda se creditava dos impostos que teoricamente eram devidos nas operações internas, sendo que, de fato, estes não eram recolhidos pelas empresas de fachada, pois elas não haviam adquirido nenhuma mercadoria em operação tributada no mercado interno;

5) a atuação da COPAP no esquema, assim como de outras importadoras, deu-se em substituição à atuação da importadora TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

*PAPÉIS LTDA (doravante denominada TBLV), depois que esta última começou a ser fiscalizada pela RFB, o que ocorreu no ano de 2010. MAURO VINOCUR era o controlador das operações de todas essas empresas – importadoras, noteiras e de cobrança, inclusive da COPAP, ora aparecendo como proprietário, como sócio indireto ou como sócio oculto;*

*6) foram encontradas diversas ligações de MAURO VINOCUR com a COPAP, como abaixo relacionado:*

*a) pesquisas nos sistemas da RFB revelaram que MAURO é sócio e responsável legal da ADVALOREM que, por sua vez, possuía participação indireta na COPAP. Portanto, MAURO era sócio indireto da COPAP;*

*b) MAURO foi identificado também como o dono e responsável pelas empresas noteiras de fachada: EDITORA ROMA LTDA e POINT EDITORA LTDA, empresas para as quais a COPAP simulava vendas de papel imune que atingiram a cifra de R\$ 50 milhões no período fiscalizado. Embora MAURO não conste do quadro societário dessas empresas, depoimento prestado pelo antigo dono de ambas, HELDER FAZILARI, confirmou que elas foram vendidas para MAURO, no final de 2010 (fls. 1.399/1.402);*

*c) a COPAP ainda vendeu a cifra de R\$ 8,6 milhões, no período fiscalizado, à empresa TBLV que, conforme demonstrado em processo judicial, pertence a MAURO VINOCUR, uma vez que ele é o único controlador e real beneficiário das empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES, as quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da TBLV (vide declaração de MAURO, às fls. 1.385/1.386);*

*d) as empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC e SUN INVEST LLC são também as sócias estrangeiras da empresa COMARK COBRANÇAS LTDA (doravante denominada COMARK). Ou seja, MAURO também é o real proprietário da empresa que repassou à COPAP quantias da ordem de R\$ 80 milhões no período fiscalizado;*

*7) no curso da auditoria, a fiscalização apurou que a COPAP apresenta como principais clientes, os quais respondem por 72% de suas vendas, quatro empresas comprovadamente envolvidas no esquema: EDITORA ROMA LTDA, POINT EDITORA LTDA, MAKOVSKI EDITORA LTDA e TBLV. Esta última, apesar de ser o quarto cliente mais expressivo, representando quase 10% das vendas, foi omitida na documentação que a COPAP entregou à fiscalização, numa clara tentativa de esconder sua participação no esquema;*

*8) a condição de EDITORA ROMA LTDA e POINT EDITORA LTDA como empresas noteiras de fachada, comprova-se mediante as seguintes evidências:*

*a) ambas as empresas pertenciam aos mesmos sócios e ambas sofreram alteração no seu quadro societário em 2011, sendo vendidas ambas para José Benedito Adriano (participação social de 95%) e Nelson Silva Costa (participação social de 5%);*

*b) a análise das DIRPF 2011 e 2012 dos sócios revelou que: i) os únicos bens que possuem são justamente as quotas das empresas; ii) José Benedito não declarou rendimentos recebidos dessas empresas e Nelson declarou valores irrisórios; iii) a movimentação financeira nos anos de 2010 a 2012 de José Benedito foi irrisória em comparação com os valores movimentados pelas empresas, enquanto que Nelson não realizou qualquer movimentação financeira no período;*

*c) a Editora ROMA era optante do Simples e entregou Declarações somente antes da alteração societária, o que evidencia que nunca operou realmente depois que foi vendida, nem possuía empregados;*

*d) em pesquisas às notas fiscais de saída da Editora ROMA, verificou-se que a empresa praticamente não apresenta notas fiscais de venda, mas apenas notas fiscais de entrada. E, apesar da grande quantidade de mercadoria “comprada”, não apresenta Receita Bruta em 2012 e irrisória em 2011, o que já era esperado, pois é meramente uma empresa de fachada;*

e) a movimentação financeira da EDITORA ROMA, nos anos de 2011 e 2012, a título de débito, foi de R\$ 729.940,71, estando muito abaixo do que seria suficiente para arcar com as compras que supostamente teria feito da COPAP, que são da ordem de R\$ 25 milhões;

f) a Editora POINT era optante do Simples e entregou Declarações somente até o ano calendário de 2011. A Declaração de 2010 apresentou condição de inatividade, e a de 2011 apresentou todos os valores zerados, inclusive da Receita Bruta e também de empregados, o que vem a ser um claro indicio de que a mesma nunca operou realmente desde que foi vendida;

g) em pesquisas às notas fiscais de saída da Editora POINT, verificou-se que a empresa praticamente não apresenta notas fiscais de venda, mas apenas de entrada. E, apesar da grande quantidade de mercadoria “comprada”, não apresenta Receita Bruta em 2011 e 2012, o que já era esperado, pois é meramente uma empresa de fachada;

h) a movimentação financeira da Editora POINT, nos anos de 2010 a 2012, foi zero. A movimentação zerada é altamente conflitante com o fato de ter arcado com as compras que supostamente teria feito da COPAP da ordem de R\$ 24 milhões;

9) no tocante à EDITORA MAKOVSKI LTDA, a fiscalização apurou que:

a) foi constituída em janeiro de 2011 pelos sócios Valentim Makovski (95% de participação societária) e Alexandre Cerqueira Lima (5% de participação societária);

b) diligência realizada no seu domicilio apurou que no local não funciona qualquer empresa, tratando-se de endereço residencial;

c) a análise das DIRPF 2011 e 2012 de Valentim revelou que: i) possui um veículo no valor de R\$ 16 mil e quotas da empresa no valor de R\$ 38 mil; ii) os rendimentos declarados foram recebidos de pessoa física, não tendo recebido nada da editora; iii) não teve movimentação financeira no ano de 2010, e nos anos de 2011 e 2012 a movimentação foi irrisória em comparação com os valores movimentados pela empresa;

d) a análise das DIRPF 2011 e 2012 de Alexandre revelou que apresenta como rendimentos tributáveis recebidos apenas o seu salário como empregado da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS;

e) a Editora MAKOVSKI apresentou DIPJ 2011 pelo Lucro Presumido, porém com todos os valores zerados, incluindo os valores de Receita Bruta e Compras de Mercadorias e Insumos. Em sua DEFIS de 2012, declarou que permaneceu, durante o ano, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Declarou no Campo “Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração”, o valor de R\$ 19.143,49. Contudo, a MAKOVSKI adquiriu, somente da COPAP, mercadorias na ordem de R\$ 17 milhões nesses anos;

f) em pesquisas às notas fiscais da Editora MAKOVSKI, verificou-se que a empresa não apresenta notas fiscais de venda, mas apenas de entrada. E, apesar da grande quantidade de mercadoria “comprada”, não apresenta Receita Bruta em 2011 e 2012, o que já era esperado, pois é meramente uma empresa de fachada;

g) há fortes suspeitas, portanto, de que MAURO seja o verdadeiro administrador da Editora MAKOVSKI, pois ela é uma empresa de fachada que atua fortemente no esquema fraudulento arquitetado por ele;

10) no tocante às operações da TBLV, além de restar comprovado nos autos que seu proprietário é MAURO, apurou-se que até 2011 esta importadora era quem emitia a maior

porcentagem das notas de saída para as empresas noteiras, como a EDITORA ROMA, POINT EDITORA e EDITORA MAKOVSKI. Nessa época, a TBLV também atuava como falso cliente da COPAP, repassando o papel importado por esta e ocultando os reais destinatários das mercadorias. No ano de 2011, a COPAP “vendeu” papel importado para a TBLV na ordem de 8,6 milhões. A partir de 2012, a TBLV passa a ter papel menor, em virtude das fiscalizações por parte da RFB;

11) no tocante às operações realizadas nos Armazéns AGI ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e ATN LOGÍSTICA LTDA, o fisco apurou que:

a) tratam-se dos principais armazéns utilizados pela COPAP, representando armazenagem de papéis importados da ordem de R\$ 18,8 milhões e R\$ 51 milhões, respectivamente, sendo exatamente os mesmos depósitos utilizados pelo importador primário do esquema, a TBLV, antes de a COPAP intensificar suas atividades;

b) análise das notas fiscais emitidas pela COPAP, revelou notas fiscais de saída para esses armazéns com o código CFOP 5949 - Descrição: “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”. Detectou-se que o campo “Observações” destas Notas Fiscais contém informação importante, dizendo que a mercadoria está sendo entregue por conta e ordem de outra empresa, dentre elas: Editoras ROMA, POINT e MAKOVSKI;

c) essa informação confirma, mais uma vez, o fluxo da fraude do papel imune: a COPAP importava o papel com imunidade e o transferia para depósitos. Para que os Armazéns soubessem que esta mercadoria sairia posteriormente com Nota Fiscal de outra empresa, a COPAP já informava no campo “Observações” da nota fiscal para o armazém que a mercadoria pertencia a outra empresa. Esta operação de venda, porém, era simulada, pois se tratavam de empresas de fachada;

12) no tocante às operações da empresa COMARK, a fiscalização apurou que:

a) é uma empresa de cobranças utilizada pelo esquema que sofreu autuação por parte da RFB, devido a ter intermediado pagamentos/recebimentos de várias importadoras envolvidas no esquema;

b) seu quadro societário é composto pelas empresas estrangeiras SUN INVEST e ATLANTIS, as mesmas empresas que também são sócias da TBLV, e que são de fato controladas por MAURO, conforme apurado em processo judicial;

c) a empresa era utilizada pelos reais clientes para pagar o valor das notas, fato confirmado em depoimento do Sr. Adalberto Thomazini (fls. 1.387/1.398);

d) a quebra de sigilo bancário das contas bancárias da COMARK, obtida pela fiscalização da DIFIS08, também confirma a dinâmica e aponta que a COMARK basicamente recebe receitas de revenda de papel e as redistribui às importadoras do esquema;

e) por meio dos extratos bancários junto ao banco Itaú, conta 22487-0 agência 4807 pôde-se detectar que, durante os anos de 2011 e 2012, constam repasses originados da COMARK e destinados à COPAP que perfazem a cifra de R\$ 78.556.043,41 (ver anexos Extratos Itaú). Nota-se que os repasses da COMARK têm valor muito próximo ao valor das importações com imunidade da COPAP no período fiscalizado, que é de R\$ 82.655.248,80;

13) as integralizações de capital da COPAP, ocorridas em 2008, 2009 e 2013, foram realizadas com capital proveniente do exterior, havendo esta empresa declarado que suas operações são 100% financiadas pela COPAP INC, a exportadora de quase a totalidade do papel imune adquirido e sócia da autuada. A fiscalização entende, porém, que isso não é verdade, posto que a COPAP ocultou da fiscalização valores da ordem de R\$ 80 milhões provenientes da COMARK, o que demonstra que o financiamento da COPAP se dá por meio das operações fraudulentas do esquema, em que o real adquirente das mercadorias permanece oculto.

*Cientificada do auto de infração por edital, em 12/03/2015 (fls. 11.233/11.234), a COPAP apresentou impugnação, em 31/03/2015, juntada às fls. 11.238 e seguintes, alegando em síntese que:*

*1) em sede preliminar, alega cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não está presente na autuação fiscal a memória de cálculo da multa aplicada, razão pela qual deve ser declarado nulo o auto de infração, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72;*

*2) no mérito, alega que inexistente qualquer relação entre a COPAP e as empresas de MAURO, posto que aquela pertence a um grupo canadense de sociedades destinadas à comercialização e distribuição de produtos de papel e celulose em todo o mundo;*

*3) relaciona as diversas sociedades que compõem o Grupo COPAP, sediadas no Canadá, na França, Estados Unidos e China, conforme informações extraídas do sítio eletrônico <http://www.copap.com/company/international-offices/> (anexo 3). Aduz que o grupo possui certificações internacionais de produtores de papel e celulose, como FSC International (anexo 4), e que, anualmente, passa por periódicas auditorias, sob responsabilidade da Pricewaterhouse Coopers (anexo 5);*

*4) cita, ademais, os nomes dos executivos canadenses que comandam o grupo, em especial o de seu presidente: DAVID SELA (anexo 6 e 7), sendo que as informações pessoais do Sr. DAVID constam das fls. 317 a 325 dos autos;*

*5) conclui, assim, que todas essas informações e documentos evidenciam que a impugnante pertence a um grupo internacional que promove a comercialização e distribuição de produtos de papel e celulose, que existe de fato, e que não guarda qualquer relação com MAURO, mas com o canadense, DAVID SELA. Nesse sentido, entende refutada a alegação da fiscalização de que: foi montada uma estrutura societária em que uma empresa (Copap Trading Inc) é a sócia da outra (COPAP) e vice-versa, com o objetivo de blindar a identidade e os bens do real controlador da COPAP e promotor de diversas operações fraudulentas, MAURO VINOCUR;*

*6) esclarece que a COPAP foi constituída em abril/2008, tendo como principal sócia a COPAP PARTICIPATIONS LIMITED (99,05% do capital social, fls. 109 a 118). Em janeiro/2010, a CPL transferiu suas quotas para a COPAP TRADING (fls. 185 a 197). Em agosto/2011, houve a saída do sócio Mario André, passando a COPAP TRADING a figurar temporariamente como única sócia (fls. 97 a 108). Em março/2012, ingressou ainda como sócia minoritária a COPAP INC (fls. 130 a 140). Entende assim demonstrado que a impugnante foi sempre controlada por uma sociedade pertencente ao Grupo COPAP, não tendo qualquer relação com MAURO;*

*7) a COPAP TRADING, atual controladora, não é detida pela impugnante, inexistindo nos autos qualquer documento que ateste essa alegação. Pelo contrário, conforme demonstram os documentos anexos, os beneficiários efetivos dessa sociedade do Grupo COPAP são DAVID SELA e LAURENT BARBÉ (anexo 8);*

*8) quanto à empresa CPL, originalmente sócia da impugnante e também pertencente ao grupo, não é detida pela ADVALOREM (Anexo 09), tendo sido sua sócia anos atrás (anexo 10). Esclarece que a ADVALOREM fazia parte de outro seguimento de negócios de DAVID SELA, no qual ele participava por meio da CPL, que detinha 99,9996% do capital social (anexo 10). Em janeiro/2009, ingressaram outras sociedades na ADVALOREM, ficando a CPL com participação de 88,99% no capital social. Em dezembro/2009, as quotas da CPL foram transferidas para SELA INDUSTRIES INC., outra sociedade de DAVID SELA, que assumiu o controle da ADVALOREM, por meio de participação de 88,9996% do capital social (anexo 10). Por fim, em junho/2013, DAVID SELA retirou-se definitivamente da ADVALOREM, mediante transferência das quotas detidas pela SELA INDUSTRIES INC, para a EDITORA IPSA LTDA (anexo 10). Conclui, assim, que até junho/2013, a*

*ADVALOREM sempre foi controlada pelas sociedades de DAVID SELA. Por outro lado, a ADVALOREM somente teve seu controle transferido a sociedades supostamente vinculadas a MAURO em 2013, após as operações de importação ora analisadas;*

*9) pelo fato de que durante muitos anos tanto a COPAP quanto a ADVALOREM terem sido de DAVID SELA, não há qualquer estranheza no fato de a segunda ter sido sublocatária de imóvel da impugnante, uma vez que ambas pertenciam ao mesmo dono;*

*10) diante de todos os esclarecimentos e documentos apresentados, entende não restar dúvidas de que não há qualquer relação direta entre a COPAP e MAURO VINOCUR, ou indireta, por meio de outras sociedades como a ADVALOREM;*

*11) na comercialização com todos os clientes, inclusive com as editoras apontadas como pertencentes ao esquema de MAURO, a impugnante adotou todas as medidas de praxe exigidas no mercado. Nesse contexto, solicitava certidões, verificava inscrições, e analisava a respectiva situação fiscal de todos os seus clientes. Essas precauções regularmente adotadas garantiam que apenas fosse alienado papel imune a contribuintes em situação regular perante o fisco e com as devidas autorizações. Se, posteriormente, descobriu-se que referidas editoras seriam de fachada, a impugnante somente é mais uma vítima desse esquema, não podendo a fiscalização alegar conluio com o esquema de MAURO;*

*12) esclarece que o papel vendido foi retirado pelas transportadoras contratadas por seus clientes e muitas vezes foi entregue diretamente em armazéns gerais. Para documentar essas operações, a impugnante emitiu um conjunto de notas fiscais composto de: (a) uma primeira Nota Fiscal Eletrônica ("NFe"), cuja natureza era "Venda" e o destinatário o cliente; nessa nota não havia o destaque do ICMS, por se tratar de venda de papel imune; e (b) uma segunda NFe, no mesmo valor e com indicação das mesmas mercadorias, cuja natureza era "Outras Saídas" e o destinatário era o armazém geral (veja-se o Doc. 130 do Anexo 15); essas notas continham uma observação de que a mercadoria era entregue por conta e ordem do seu cliente, fazendo-se referência à nota (a), acima. Por esse motivo, a COPAP nunca comercializou papel imune com armazéns gerais, conforme alegado pela fiscalização;*

*13) assim como tais empresas ludibriaram o fisco por vários anos, porquanto aparentavam regularidade, elas também enganavam a impugnante, de boa-fé, que sempre atuou de forma diligente em suas operações. Ademais a COPAP também vendia papel para outros clientes que, até o momento, não se sabe ter qualquer relação com o esquema de MAURO, pelo que fica claro que a impugnante nunca teve qualquer participação no esquema;*

*14) no tocante à origem dos recursos, esclarece que, diferentemente do alegado, os recursos para importação de papel não vieram da COMARK. Isso porque, a COPAP basicamente importava papel de sua afiliada e sócia COPAP INC no Canadá. Em todas as importações não havia pagamento antecipado ou no ato da importação. Todas as aquisições de papel eram feitas a prazo, i.e., a impugnante solicitava a mercadoria, recebia no Brasil, vendia e, somente então, remetia o pagamento para a COPAP INC. Em outras palavras, as importações da Impugnante eram financiadas pela COPAP INC e essa sistemática de operação pode ser facilmente comprovada a partir da farta documentação ora acostada no Anexo 15, em que se apresentam as DI, respectivas invoices, contratos de câmbio e notas fiscais de venda no mercado interno;*

*15) observa que as informações de cada jogo de documentos estão também sintetizadas na planilha anexa à presente impugnação e, com base nessas informações, é também possível depreender que as vendas internas foram realizadas por valor superior ao de importação. Dessa forma, não há dúvidas quanto à origem dos recursos da importação da Impugnante: esta era financiada diretamente pela COPAP INC;*

*16) lista diversas incongruências nas justificativas apresentadas pela fiscalização, que reforçam a inexistência da alegada interposição fraudulenta da impugnante a saber: (i) os extratos bancários da impugnante (fls. 442 a 1265), apenas registram ingressos de recursos da COMARK entre agosto/2011 e janeiro/2012, sendo que esses pagamentos feitos por terceiros foram recebidos em razão*

*da venda de papel a seus clientes e essa prática foi vetada pela impugnante, que passou exclusivamente a emitir boletos para pagamento de suas vendas; a partir disso, se houvesse pagamentos em outros períodos oriundos dessa empresa, a impugnante não teve conhecimento, porque recebia por meio de boletos e não tinha como controlar quem pagava os tais boletos (anexo 14); (ii) se o período analisado na presente autuação, compreende outubro/2010 a dezembro/2012, e se os recursos da COMARK ingressaram em 2011 e 2012, como teriam sido pagas as importações realizadas anteriormente?; (iii) por que a COPAP teria cobrado a mais das empresas de MAURO, por ocasião das vendas de mercadorias do que o valor efetivo da importação? Como se daria o fluxo do dinheiro em relação a tais importações, se os argumentos da fiscalização fossem procedentes?*

*17) entende, assim, que não há dúvidas quanto à improcedência da autuação, seja porquanto a impugnante efetivamente comprovou a origem lícita dos recursos empregados em suas importações, seja porque há inúmeras incongruências nos argumentos lançados no caso em comento, que somente demonstram que não há quaisquer evidências que indiquem a atuação da impugnante em suposta interposição fraudulenta;*

*18) por fim, destaca que houve erro na capitulação legal da autuação e imposição de penalidade errônea. Com efeito, a impugnante (suposta interposta pessoa) foi autuada com fundamento no artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, nos termos de redação conferida pela Lei nº 10.637/2002; esse dispositivo previa a aplicação de pena de perdimento, conversível em penalidade equivalente a 100% do valor aduaneiro dos bens importados. Ocorre que, em 15.07.2007, foi promulgada a Lei nº 11.488/2007, que reduziu essa penalidade para 10% do valor aduaneiro das importações. Trata-se, claramente, de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, que deve ser aplicada por força do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência administrativa e judicial;*

*19) requer, ao final, seja julgada improcedente a autuação, extinguindo-se o crédito tributário respectivo. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada de 100% para o patamar de 10%, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/07 c/c artigo 106, II, do CTN.*

*Cientificado do auto de infração por meio de edital (fl. 11.235), em 20/03/2015, o responsável solidário MAURO VINOCUR não impugnou o lançamento, razão pela qual foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 15.750).*

*Por meio da Resolução nº 16.000.617, de 25/02/2016, desta Turma da DRJ/SPO (fl. 15.753), o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização juntasse aos autos memória de cálculo, demonstrando a composição do valor referente à multa aplicada. Consoante o despacho de fls. 15.757/15.759, a autoridade fiscal esclareceu, em síntese, que para se chegar ao montante total do lançamento tributário, no valor de R\$ 82.655.248,80, somou-se tão simplesmente o valor aduaneiro de cada uma das Declarações de Importação objeto de autuação, as quais foram todas anexadas aos autos. Cientificada do resultado dessa diligência, a impugnante não se manifestou (fls. 15.760/15.764).*

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*Demonstrada nos autos a participação da importadora em esquema fraudulento de desvio de finalidade de papel adquirido com imunidade, em que não logrou comprovar a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, resta*

*caracterizada a interposição fraudulenta com vistas à ocultação dos reais adquirentes, devendo ser aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa apresentou as seguintes argumentações:

a) em sede preliminar, alega que a matéria tributável não foi devidamente especificada no lançamento realizado, em discordância com o determinado no art.142 do CTN<sup>1</sup>, o que prejudicou a sua defesa por falta de compreensão dos fatos. Nesse sentido, afirma que não está presente no auto de infração ou em qualquer passagem do procedimento administrativo a memória de cálculo da multa aplicada, razão pela qual ela deve ser declarada nula;

b) nega a sua participação no esquema fraudulento e qualquer relação com as empresas de fachada do Sr. Mauro Vinocur, admitindo somente a existência de relações comerciais com as mesmas;

c) informa que a origem dos recursos utilizados na importação do papel imune foi a sua fornecedora canadense Copap Inc. uma vez que esta não exigia pagamento antecipado e nem no ato da importação, permitindo a realização do pagamento após a chegada da mercadoria em território brasileiro, o que propiciava a Recorrente vender as mercadorias em território nacional e repassar, a título de pagamento das compras, parte do valor obtido para o seu fornecedor; e

d) erro na capitulação legal da penalidade aplicada: necessidade de aplicação do artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007, ao invés do artigo 23, do Decreto Lei n.º 1.455/1976.

O Recurso Voluntário não trata da Responsabilidade Solidária atribuída ao Sr. Mauro Vinocur.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe informar que o presente recurso diz respeito exclusivamente a autuada COPAP Latin América Importação e Exportação de Papéis Ltda. O Responsável Solidário, Mário Vinocur, devidamente cientificado da Decisão da DRJ, não apresentou recurso para a segunda instância administrativa, a exemplo do que já havia ocorrido na primeira instância.

A acusação fiscal é de que a COPAP Latin América Importação e Exportação de Papéis Ltda, doravante denominada COPAP, estaria envolvida como interposta pessoa em grande e fraudulento esquema de importação e distribuição de papel imune com desvio da finalidade prevista no art.150, VI, d, da Constituição Federal, sendo identificado como principal líder e beneficiário, o Sr. Mauro Vinocur. Em decorrência dos fatos apurados, foi aplicada pena de perdimento de mercadoria que, por ter sido consumida ou não ter sido localizada, foi convertida em multa em valor equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 82.655.248,80, nos termos do inciso V, art.23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

.....  
*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

A empresa, por sua vez, apresentou as suas razões de discordância da autuação e acórdão de julgamento DRJ no presente recurso, as quais se passa a análise.

### **Preliminar de cerceamento do direito de defesa**

Preliminarmente, insurge-se a Recorrente alegando que a matéria tributável não foi devidamente especificada no lançamento realizado, em discordância com o determinado no art.142 do CTN<sup>2</sup>, o que teria prejudicado a sua defesa por falta de compreensão dos fatos.

---

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

Nesse sentido, afirma que não está presente no auto de infração ou em qualquer passagem do procedimento administrativo a memória de cálculo da multa aplicada, razão pela qual ela deve ser declarada nula. Não há uma relação que demonstre as DI que teriam sido objeto da autuação e o respectivo valor das importações que serviram de base de cálculo da penalidade ora aplicada. Ainda, segundo a Recorrente, o máximo que conseguiu extrair dos autos foi que o valor da multa seria de R\$ 82.655.284,80, que supostamente corresponderia ao valor aduaneiro de suas DI. Não foi acostado aos autos, contudo, qualquer parâmetro mais direto ou concreto para que a Recorrente pudesse confirmar o valor da autuação.

Constata-se nos autos que a mesma matéria preliminar foi alegada em sua impugnação do lançamento. Em consequência, a DRJ achou por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem juntasse aos autos memória de cálculo, demonstrando a composição do valor referente à multa aplicada. Por meio de despacho, a autoridade fiscal esclareceu, em síntese, que para se chegar ao montante total do lançamento tributário, no valor de R\$ 82.655.248,80, somou-se tão simplesmente o valor aduaneiro de cada uma das Declarações de Importação objeto de autuação, as quais foram todas anexadas aos autos. Cientificada do resultado dessa diligência, a impugnante não se manifestou.

Percebe-se que no Relatório Fiscal, integrante do auto de infração, consta no seu item 4 (Dos Valores Apurados) o detalhamento dos documentos que serviram de base para os cálculos da autuação, *in verbis*:

*Este trabalho foi desenvolvido com o apoio das informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, em documentos e informações entregues pela empresa COPAP e em documentos do Ministério Público Federal, compartilhados com autorização judicial concedida nos autos do processo 0014930-31.2013.403.6181 pelo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal Marcelo Costenaro Cavali.*

*Com o auxílio do sistema extrator DW Aduaneiro, e sob a tutela dos Mandados de Procedimento Fiscal de fiscalização nº 0815500-2013-00731-9 e 0816500-2014-00436-0, foram extraídas informações sobre as Declarações de Importação registradas pela empresa entre outubro de 2010 e dezembro de 2012.*

***O sistema DW Aduaneiro forneceu uma planilha com colunas que contém, entre outras: número da DI, data de registro e desembaraço da DI, nome do adquirente, descrição da mercadoria, valor aduaneiro, etc. Com base nessa planilha foram realizados os cálculos para lançamento do crédito tributário do presente Auto de Infração.***

*O valor a ser lançado é de R\$ 82.655.248,80 (Oitenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).*

*(grifado)*

Observa-se que a autuação foi baseada em planilha de dados das DIs emitidas pelo Sistema DW Aduaneiro, na qual consta, entre outras informações, o número da DI, data

---

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

de registro e desembaraço da DI, nome do adquirente, descrição da mercadoria e valor aduaneiro.

Ademais, em resposta a diligência fiscal solicitada pela DRJ, a Autoridade Aduaneira confirmou que a multa foi calculada utilizando-se como base o somatório do valor aduaneiro de todas as DIs da planilha citada anteriormente, abrangidas pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Assim, constando no Relatório Fiscal o detalhamento dos cálculos da multa lançada e não sendo constatado qualquer prejuízo à defesa, não assiste razão à Recorrente quanto a preliminar alegada.

### **Mérito**

No mérito, a impugnante argumenta, em suma, pela sua não participação no suposto esquema fraudulento, apresentando as seguintes razões: (i) nega a sua participação no esquema fraudulento e qualquer relação com as empresas de fachada do Sr. Mauro Vinocur, admitindo somente a existência de relações comerciais com as mesmas (ii) quanto à origem dos recursos empregados em suas importações de papel imune, declara que era financiada diretamente pela exportadora e sua afiliada, a empresa canadense COPAP INC; e (iii) erro na capitulação legal da penalidade aplicada, uma vez que deveria ter sido aplicado o artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007, ao invés do artigo 23, do Decreto Lei n.º 1.455/1976.

#### **(i) Não participação no esquema fraudulento e qualquer relação com as empresas de fachada do Sr. Mauro Vinocur**

Inicialmente a Recorrente tenta refutar a ligação estabelecida pela fiscalização entre a autuada e o Sr. Mauro Vinocur.

Alega que é integrante de um grupo multinacional denominado COPAP com atuação em diversos continentes no ramo de papel e celulose e possui diversas certificações internacionais de produtores de papel e celulose. Além disso, informa que anualmente passa por periódicas auditorias, sob responsabilidade de empresa de auditoria independente.

Afirma, ainda, que o grupo é comandado pelo executivos canadenses: David Sela (presidente), Laurent J. Barbé (vice-presidente), Denys Lamarre (vice-presidente para assuntos jurídicos e secretário corporativo), entre outros. O Sr. David Sela, além de Presidente do Grupo, é o principal beneficiário efetivo do Grupo Copap, por meio de participação direta e indireta.

Conclui afirmando que a Recorrente existe de fato, não sendo uma empresa de "fachada" como faz crer a fiscalização, e que não guarda qualquer relação com as empresas do Sr. Mauro Vinocur, a não ser uma relação meramente comercial.

Conforme informado no Relatório Fiscal, a fiscalização teve acesso a documentos do Ministério Público Federal, compartilhados com autorização judicial concedida nos autos do processo 0014930-31.2013.403.6181 pelo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal Marcelo Costenaro Cavali. O referido processo trouxe uma série de informações úteis à fiscalização para a formação da sua convicção quanto ao envolvimento da COPAP, uma vez que desvendou um engenhoso esquema de desvio de papel imune, tendo levado à quebra de

sigilo bancário e sequestro de bens de diversas empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema criminoso.

No presente caso, o esquema desbaratado pela fiscalização seguiu a mesma linha de outras fraudes do papel imune já por diversas vezes analisadas por este colegiado. O caso é típico de uma empresa importadora que efetuava importações de papel com imunidade de impostos e que, por meio de empresas intervenientes de fachada, vendia o produto para clientes que não davam a finalidade constitucional do papel imune.

Noticia-se nos autos que a COPAP fazia parte de um Grupo Econômico envolvido em um esquema de importação irregular de papel imune com posterior desvio da sua finalidade, no qual o seu mentor, Sr. Mauro Vinocur, utilizou-se de várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas a COPAP, para operar o suposto esquema. Para comprovar a sua afirmação, a fiscalização apresentou indícios robustos no sentido de demonstrar as ligações entre a COPAP e as empresas ligadas a pessoa de Mauro Vinocur.

A fiscalização explicitou as relações entre a COPAP e cada uma dessas empresas, bem como os fatos que as ligavam a pessoa de Mauro Vinocur, conforme indicado a seguir.

Buscou-se inicialmente evidências no quadro social da Fiscalizada de participação indireta do Sr. Mauro Vinocur.

Conforme se relata nos autos, desde a sua constituição em 11/04/2008 a Copap tinha como sócia a empresa Copap Participations Limited, doravante denominada CPL, que detinha 99,05%. A CPL, por sua vez, possuía em seu quadro social a empresa Advalorem Fomento Ltda que detinha 88,99% de sua participação social. A Advalorem, conforme provado nos autos, possui como sócio e administrador o Sr. Mauro Vinocur. Disso se conclui que a Advalorem, comandada por Mauro Vinocur, tinha controle indireto na Copap.

A empresa Advalorem também era sublocatária no contrato de locação do local em que a Copap desenvolve suas atividades. O mesmo espaço físico foi dividido entre as duas empresas na cidade de Moções-SP.

Posteriormente, a partir de 21/01/2010, a CPL foi substituída no quadro social da Copap por uma empresa canadense denominada Copap Trading Inc, detentora de 99,99% de cotas do quadro social. O administrador e sócio da Copap, Sr. Francisco Roberto Franco Canedo Neto, detinha o restante 0,01%.

Identificou-se que a Copap Trading tem como sócia a própria fiscalizada Copap. Ou seja, foi montada uma estrutura societária em que uma empresa (Copap Trading Inc) é a sócia da outra (Copap) e vice-versa.

Outro fato relevante constante nos autos é que o administrador e sócio minoritário da autuada, Sr. Francisco Roberto Franco Canedo Neto (vulgo Kiko), é casado com a Sra. Tatiana Storniolo Chioramital, diretora comercial de uma das empresas de Mauro Vinocur (TBLV), também envolvida no esquema, conforme consta em termo de depoimento nos autos. Mais detalhes sobre a TBLV serão abordados adiante.

Constatou-se ainda que Mauro Vinocur, na qualidade de administrador da Advalorem, por meio de procuração passada no 13º Cartório da capital paulista, outorgou poderes absolutos ao Sr. Francisco Roberto Franco Canedo Neto (administrador da Copap) para representar Advalorem durante o período de 27/06/2013 a 27/06/2014, mostrando o grau de confiança recíproco existente entre essas pessoas.

Percebe-se que os fatos narrados demonstram que houve em período anterior a autuação uma participação indireta no quadro social da Copap de Mauro Vinocur, por meio da Advalorem, bem como relações estreitas entre o administrador da Recorrente e a pessoa do próprio Mauro Vinocur e com funcionária deste. Assim, de plano, já se percebe que não prospera a afirmação da Recorrente de que não possuía nenhuma relação com Mauro Vinocur.

Serão mostrados, a seguir, outros fatos que demonstram outras ligações da Recorrente com o mentor do esquema.

Constatou-se também que as principais compradoras do papel imune foram empresas comandadas por Mauro Vinocur.

Conforme se apurou, após o desembaraço aduaneiro, o papel importado com imunidade pela Copap era encaminhado para um armazém, com a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. O acerto contábil, visando justificar a baixa no estoque do papel vendido para o atacado era feito por meio da simulação da venda do papel imune as empresas de fachadas detentoras do RE (Registro Especial) que, em tese, dariam destinação constitucional a este papel. A Copap emitia nota fiscal de venda do papel imune para algumas dessas empresas de fachada "noteiras", a exemplo das Editoras Roma Ltda, Point Editora Ltda e Makovski Editora LTDA (responsáveis por quase 70% das vendas da Copap), porém o papel não sofria qualquer movimentação, permanecendo em depósito. Essas empresas, responsáveis pelas compras fictícias da importadora, apenas emitiam notas de entradas, sem realizar a respectiva saída por meio de vendas. Não possuíam capacidade econômica e tinham uma movimentação financeira inexpressiva se comparadas aos montantes envolvidos nas compras. Nos autos, restou comprovado que as "noteiras" Editora Roma Ltda e Point Editora Ltda também eram comandadas por Mauro Vinocur.

Outras empresas distribuidoras de fachada, também ligadas ao Sr. Mauro Vinocur, refaturavam o papel armazenado no depósito e se encarregavam de emitir as notas fiscais de vendas, já sem a imunidade tributária, para os clientes finais que não faziam jus a imunidade do papel importado. Nessas saídas ocorria a quebra da imunidade, visto que as notas fiscais eram emitidas como se os tributos tivessem sido recolhidos, gerando créditos fiscais indevidos para ICMS, PIS e COFINS para as empresas adquirentes. A mercadoria então era enviada diretamente do armazém para o cliente final.

O esquema envolvia sonegação de impostos devidos na importação, o que tornava o preço do papel da Copap inferior ao de seus concorrentes no mercado interno, propiciando assim vantagens competitivas ilícitas. Desta feita, além do cliente final obter preços inferiores, ainda se creditava dos impostos que teoricamente eram devidos nas operações internas, sendo que, de fato, estes não eram recolhidos pelas empresas de fachada, pois elas não haviam de fato adquirido nenhuma mercadoria em operação tributada no mercado interno.

O cliente final, por sua vez, realizava os pagamentos das compras do papel diretamente a importadora ou a empresa de cobrança.

Apesar da Copap destinar uma pequena parte das suas importações para vendas a clientes existentes de fato e que dariam destinação constitucional ao papel, a grande maioria de suas vendas (mais de 70%) seria feita a clientes finais que não teriam direito a imunidade constitucional, com o conhecimento da própria Copap.

Outra ligação identificada da Autuada com as empresas do Sr. Mauro Vinocur se deu por meio da empresa de cobrança de sua propriedade denominada Comark Cobranças Ltda.

Noticia-se nos autos que a Copap recebeu repasses financeiros da Comark de quase 80 milhões à título de recebimentos pelo papel imune vendido.

Por meio da quebra de sigilo bancário da Comark, a fiscalização chegou a conclusão de que a empresa Comark também possuía como sócio oculto o Sr. Mauro Vinocur.

É incontroverso nos autos que a COMARK fez repasses a autuada nos anos de 2011 e 2012 na ordem de aproximadamente 80 milhões de reais, montante bem próximo ao total de quase 82 milhões apurados nas importações de papel imune realizadas pela Copap durante todo o período analisado de out/2010 a dez/2012. Estranhamente, quanto a esse montante a Recorrente se cala, apenas afirmando que desconhecia que esses repasses a título de recebimento das suas vendas de papel imune se dava por meio da COMARK pois recebia os seus pagamentos das vendas por meio de boletos.

A Comark, conforme já afirmado, era comandada por Mauro Vinocur e seria a responsável por intermediar a movimentação financeira entre as empresas do grupo envolvidas no esquema fraudulento.

Segundo relata a fiscalização, a Comark é uma empresa de cobrança que foi utilizada por várias empresas importadoras envolvidas no esquema de papel imune, sempre da mesma forma, dentre elas a COPAP. Cabia a essa empresa os recebimentos dos reais clientes das vendas do papel imune desviado de sua finalidade. Na dinâmica do esquema, após receber as receitas de revenda de papel as redistribuiu em parte às importadoras do esquema. *O modus operandi* entre a Comark e as importadoras de fachada do esquema seria recorrente.

Pela sua atuação no esquema, a Comark também foi objeto de investigação e autuação pela Receita Federal, resultando nos PAFs 10803-720.021/2014-67 e 10314-723.397/2014-35. Em meados de 2016 os referidos processos foram objeto de julgamento nesta turma colegiada com a manutenção integral do lançamento por unanimidade dos votos.

Ainda, segundo consta nos autos, a atuação da COPAP no esquema de importação de papel imune com desvio de finalidade, assim como de outras importadoras, deu-se em substituição à atuação da importadora TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, depois que esta última começou a ser fiscalizada pela RFB, o que ocorreu no final do ano de 2010/início de 2011. A TBLV a partir daí diminuiu as suas atividades de importação. Consta que durante o período fiscalizado a TBLV passou a função de compradora do papel imune da Recorrente, com aquisições na ordem de 8,6 milhões de reais da COPAP.

De forma semelhante às demais empresas, a fiscalização também obteve elementos comprovadores que colocaram Mauro Vinocur como sócio oculto e responsável solidário da TBLV. Transcreve-se a seguir os fatos que levaram a essa conclusão:

*“No caso em tela, o real controlador da TBLV é o Sr. Mauro Vinocur. Pesquisas na internet apontam que o Sr. Mauro Vincour se apresentava como diretor comercial da TBLV, embora não exista nenhum registro oficial desta vinculação, nem mesmo como empregado (ver anexo Internet Mauro Vinocur). Além disso, a presente fiscalização teve acesso a documentos do Ministério Público Federal compartilhados com autorização*

*judicial concedida nos autos do processo 0014930-31.2013.403.6181, conforme já mencionado anteriormente neste Relatório Fiscal.*

*Conforme consta das peças do mencionado processo, foi encontrada uma forte evidência que liga o Sr. Mauro Vinocur à TBLV. Abaixo encontra-se extrato deste processo onde se encontra esta informação:*

Outra forte evidência que liga MAURO ao grupo TBLV está relacionado com a abertura de uma conta bancária no Banco Rural. A TBLV, quando foi tentar abrir conta no Banco Rural (Agência Avenida Paulista), deixou um rastro cadastral que levava a crer que MAURO controlava a TBLV e a COMARK. Para abertura de conta, foi preenchida a ficha cadastral da empresa, informando seus dois sócios diretos em Delaware/EUA, as quais são controladas por uma empresa panamenha, a LA INVESTMENT & ASSOCIATES que, por sua vez, apresentava em sua ficha cadastral um único sócio: MAURO VINOUCUR.

*Além disso, durante a resposta dos bancos às quebras de sigilo bancários obtidas pela RFB, os Bancos Safra e Modal trouxeram elementos que demonstram cabalmente que o Sr. Mauro Vinocur, em que pese não constar como sócio ou procurador da empresa TBLV, vem a ser o único controlador e real beneficiário das empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da TBLV (ver anexo Vinculação Mauro Vinocur à Sun, Atlantis, LA e Comark).*

*De todo o exposto acima, não resta dúvida de que Mauro Vinocur é sócio oculto da TBLV, tendo se utilizado de empresas offshore para ocultar esta relação de propriedade. Corroborando este fato, apresenta-se um trecho da entrevista realizada pelo Auditor-Fiscal da RFB, Sr. Hermiro da Silva Oliveira, com o Sr. Paulo Roberto Furtado Farias, funcionário da empresa IPSL Comércio Importação e Exportação de Papeis LTDA, que também estava envolvida no esquema de fraude de papel imune (PAF 10314.726139/2014-19):*

*“Perguntado sobre o relacionamento atual ou passado com a empresa TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO De PAPÉIS LTDA, CNPJ 04.155.947/0001-22.*

*Respondeu: “No que conhece, a TBLV pertence ao Sr. Mauro Vinocur”.*

*O Sr. Mauro Vinocur é o responsável pelo esquema de ocultação da real destinação do papel imune importado, promovendo as importações de papel por meio de empresas importadoras, as quais são os fornecedores desse esquema fraudulento.*

A TBLV foi autuada por participar do esquema de importação de papel imune com desvio de finalidade nos PAFs 10314.727087/2014-90 e 10314.727088/2014-34.

As operações que levaram a autuação da TBLV também foram objeto de julgamento por esta Turma em abril de 2016 com as decisões proferidas nos acórdãos nº3402003.010 (IPI e II) e nº3402003.011 (Multa Conversão da Pena Perdimento), onde os lançamentos foram integralmente mantidas por unanimidade de votos, inclusive quanto a Responsabilidade Solidária do Sr. Mauro Vinocur.

Percebe-se, assim, que, embora a Recorrente tente negar em toda a sua defesa quaisquer relações com a pessoa de Mauro Vinocur e se colocar também como vítima de boa fé do esquema fraudulento desbaratado, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização demonstram claramente, em sentido contrário, que, por qualquer ângulo que se olhe, tem-se uma atuação ativa da Recorrente no esquema de importação irregular de papel imune com inúmeras relações da Autuada com as empresas ligadas ao esquema e a Mauro Vinocur, identificadas pelas suas atividades operacionais de vendas de papel a empresas de fachada de Mauro Vinocur e recebimentos por meio de empresa comandada pelo mesmo (Comark), além da participação indireta dele na composição societária da Recorrente durante certo período, por meio da empresa Ad Valorem.

### **(ii) Origem dos recursos empregados nas importações de papel imune**

Tais fatos até aqui apresentados levam a crer que a autuada se utilizou de recursos de terceiros para realizar as operações de importação em comento, atuando como interposta pessoa. Ainda nessa direção de busca da origem dos recursos utilizados na importação do papel, a Autoridade Tributária, no âmbito do Procedimento Especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, intimou a COPAP a comprovar a origem dos recursos utilizados em suas importações. Em resposta à intimação, a empresa informou que a sua fornecedora, Copap Inc, financiava 100% das suas importações, uma vez que não exigia o pagamento antecipado e nem no ato da importação, concedendo-lhe um prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das importações após a chegada da mercadoria ao país, o que propiciava a Recorrente vender as mercadorias em território nacional e com o valor obtido, posteriormente pagar ao seu fornecedor por meio de fechamento em contrato de câmbio. Para comprovar a compatibilidade da sua argumentação, juntou aos autos planilha vinculando as DIs aos contratos de câmbio e as notas fiscais de saída, com valores e datas.

Não considerando satisfatórias as justificativas apresentadas pelo contribuinte quanto a origem dos recursos para importação, a fiscalização considerou que restou caracterizada a ocorrência "interposição fraudulenta presumida", prevista no artigo 23, V, § 2º do Decreto Lei nº 1.455/1976, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Cabe aqui breves comentários sobre a infração lançada de dano ao erário, praticada por meio de interposição fraudulenta de terceiros.

A legislação aduaneira, visando o combate à prática de interposição fraudulenta de terceiros, tipificou a conduta de dano ao erário punível com a aplicação da pena de perdimento de mercadorias decorrente da ocultação do real sujeito passivo em operações de importação ou exportação, por meio do artigo 23 do Decreto n. 1.455/76, abaixo transcrito:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor,*

*comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(...)

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

***§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*(negrito nosso)*

Depreende-se que a legislação transcrita prevê dois tipos de interposição fraudulenta: comprovada e presumida.

Na interposição comprovada, cabe à fiscalização buscar elementos comprobatórios no sentido de demonstrar que a empresa fiscalizada está realizando a operação de importação acobertando um terceiro que se constitui no real beneficiário da operação. Quando resta demonstrado a interposição, aplica-se a pena de perdimento (ou a multa que a substitui), com fundamento no inciso V do art.23, do Decreto-lei nº1.455/76 e em seu § 3º. O sujeito passivo que deve ser penalizado pela referida multa é o terceiro acobertado, enquanto o acobertante responde como responsável solidário, nos termos do art.95 do Decreto-lei nº37/66, além da multa por acobertamento prevista no art.33 da Lei nº11.488/2007. Para a caracterização da interposição fraudulenta comprovada é necessário, assim, que as condutas realizadas pelas envolvidas se subsumam ao tipo previsto no inciso V do art.23, do Decreto Lei nº1.455/76. Os elementos do tipo previsto nesse dispositivo legal são a interposição ou ocultação do real comprador e a fraude ou simulação. Sem a comprovação de ambos os fatos, não pode ser caracterizada a interposição fraudulenta.

Nos casos de acusação de interposição fraudulenta comprovada, a fim de caracterizar a conduta ilícita, a fiscalização deve carrear aos autos um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com a intenção de incluir interposta pessoa entre o real adquirente e a Autoridade Aduaneira, sempre com o objetivo da primeira permanecer oculta nas operações de comércio exterior. Portanto, o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta, é do fisco, que deve trazer aos autos um conjunto de elementos probatórios suficiente para atestar a ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei.

A interposição fraudulenta presumida, por sua vez, é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue

comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Destarte, com base em presunção legalmente estabelecida no § 2º do art.23 do Decreto-lei nº 1.455/1976), configura-se a interposição fraudulenta e aplica-se o perdimento.

É do importador o ônus de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação por ele declaradas, mediante documentação hábil e idônea, dentre elas contrato de câmbio, comprovante da liquidação cambial, extrato das movimentações financeiras correspondentes. Assim, para a caracterização da interposição fraudulenta presumida basta que a empresa não consiga comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

A presunção legal em questão se caracteriza como uma presunção relativa, ou *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Após o lançamento, o ônus da prova de não ocorrência da interposição presumida recai sobre a empresa, devendo esta trazer ao contencioso administrativo documentação hábil para desconstruir as conclusões da presunção lançada.

A Empresa afirma que as importações seriam pagas no prazo de 5 dias, após o desembaraço aduaneiro, o que, segundo a sua argumentação, possibilitaria um fluxo financeiro positivo com o recebimento pelas vendas do papel importado antes do pagamento ao fornecedor.

A prova para elidir a presunção lançada pela fiscalização cabe à Recorrente trazer aos autos na fase do contencioso. A fim de descaracterizar a presunção lançada, somente precisaria a empresa refutar um argumento do fisco: o de que não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Mas isso não é feito, concentrando-se a defesa em uma suposta compatibilidade temporal do fluxo financeiro entre os seus recebimentos de vendas e os pagamentos de suas importações no exíguo prazo de 5 (cinco) dias.

A planilha apresentada pela Recorrente não se presta a comprovar que os recursos das importações são decorrentes de uma suposta compatibilidade do fluxo financeiro, isto porque não consta na referida planilha dados a respeito do efetivo recebimento das vendas, juntamente com a indicação dos lançamentos em extratos bancários correspondentes, limitando-se a empresa a informar apenas a data de saída da mercadoria por venda para comprovar uma suposta compatibilidade entre as datas da venda da mercadoria e o posterior fechamento do contrato de câmbio.

Ademais, como restou comprovado nos autos, as notas fiscais de vendas de papel imune para as empresas editoras "noteiras" foram simuladas para dar uma aparência de legalidade às operações da Copap e justificar a saídas das mercadorias do seu estoque. Disso resulta que os dados da planilha que apresentam as datas de saídas constante nas notas fiscais dessas empresas não merecem nenhuma credibilidade, pois restou comprovado nos autos que as vendas não ocorreram de fato para essas empresas de fachada, mas sim para outras empresas destinatárias finais que não faziam jus a imunidade tributária. As datas e valores das vendas para esses destinatários finais também não aparecem na planilha elaborada pela Recorrente.

Dessa forma, entendo que a Recorrente não juntou aos autos elementos de provas suficientes e capazes de infirmar a presunção legal operada pela Autoridade Tributária de ocorrência de interposição fraudulenta presumida, decorrente da falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação de papel, nos termos do § 2º, V, do artigo 23 do Decreto-lei nº1455/1976.

Quanto as alegadas incongruências nas justificativas apresentadas pela fiscalização, em que a impugnante argumenta que o fisco não esclareceu sobre como foram pagas as importações em período anterior aos repasses feitos pela COMARK, nem qual a lógica de a COPAP cobrar das empresas de MAURO valores superiores àqueles de importação, esclarece-se que todos esses questionamentos envolvem a comprovação da origem dos recursos utilizados na importação do papel imune. Tais questões devem ser respondidas pelo próprio Contribuinte, pois durante o desenrolar da fiscalização e no contencioso administrativo não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos financiadores das suas importações, conforme já analisado anteriormente. Tendo em vista que o lançamento fiscal foi feito por presunção com base no § 2º, do art. 23, do DL nº 1.455, de 1976 porque a empresa foi inquirida a demonstrar a origem dos recursos empregados no custeio de suas operações de comércio exterior, sem êxito na comprovação, o ônus da prova em contrário passou a ser do autuado.

### (iii) erro na capitulação legal da penalidade aplicada

Por fim, a Recorrente argui subsidiariamente que houve erro na capitulação legal na infração imposta pela fiscalização. Segundo seu entendimento, havia no ordenamento jurídico norma mais benéfica que previa a aplicação de penalidade menos severa. Informa que em 15/07/2007 foi promulgada a Lei nº11.488/2007, cujo art.33 previa multa de 10% do valor da operação acobertada.

Não tem razão a Recorrente em sua argumentação, pois entendo que não cabe a aplicação do citado dispositivo nos casos de interposição fraudulenta presumida, como se dá no presente processo.

A aplicação da penalidade de "cessão de nome" prevista no art. 33 da Lei nº11.488/2007 só tem aplicação nos casos de interposição fraudulenta comprovada, isto porque a lei cita em seu texto o "acobertamento de seus **reais** intervenientes":

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no **acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários** fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*(negrito nosso)*

Resta claro, assim, que o citado dispositivo se aplica apenas aos casos em que o real beneficiário ou interveniente é identificado, o que se dá somente no caso da interposição fraudulenta comprovada. Nesses casos, deve-se aplicar, além da pena de perdimento, a penalidade em comento de "cessão de nome" no montante de 10% do valor da operação acobertada, em substituição à pena de declaração de inaptidão do CNPJ.

Sendo assim, a multa em comento não tem aplicação nos casos de interposição fraudulenta na modalidade presumida, uma vez que nesses casos não é identificado o real importador. Para essa modalidade, além da pena de perdimento, deve ser aplicada a pena de inaptidão do CNPJ, conforme preceitua o art.81 da Lei n. 9.430/96.

Reproduzo a seguir as ementas de alguns julgados do CARF que expressam o mesmo entendimento quanto a questão:

**MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA**

*A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida por conta da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 à qual continua-se aplicando a inaptidão da inscrição no CNPJ. Recurso Voluntário Provido.*

*(Processo 10907.721142/2012-04, Data da Sessão 18/03/2015, Relator SIDNEY EDUARDO STAHL, Acórdão 3301-002.638)*

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA.**

*A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2o do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento, além da declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1o da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002.*

*(Processo 11128.009683/2008-14, Data da Sessão 29/01/2018, Relator ROSALDO TREVISAN, Acórdão 3401-004.351).*

**Dispositivo**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Processo nº 10314.720749/2015-81  
Acórdão n.º **3402-005.456**

**S3-C4T2**  
Fl. 15.906

---